



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.500 - SP (2020/0010956-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : WANDERLEI JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : TATIANE FERNANDA GAMA
ADVOGADOS : BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM - DEFENSOR PÚBLICO - SP258060
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. VALOR DA *RES FURTIVA* SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, a prática do delito de furto qualificado pelo concurso de agentes, caso dos autos, afasta a aplicação do princípio da insignificância, mormente quando se extrai dos autos a informação de que o valor dos bens subtraídos ultrapassa 10 % do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.500 - SP (2020/0010956-3)

AGRAVANTE : WANDERLEI JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : TATIANE FERNANDA GAMA
ADVOGADOS : BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM - DEFENSOR PÚBLICO -
SP258060
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 547/550, em que neguei provimento ao recurso especial, ao entendimento de que não seria aplicável o princípio da insignificância ao caso concreto, pois o furto foi praticado mediante o concurso de pessoas e o valor do bem não se mostrou irrelevante à época dos fatos.

O agravante sustenta que deve ser uniformizado o entendimento desta Corte quanto à aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a Sexta Turma, no julgamento do REsp 1.847.601/SP, entendeu que a reincidência não era óbice para o pedido e o valor da *res* era de 16,76% do salário mínimo, valor semelhante ao do bem subtraído pelos ora agravantes.

Requer seja dado provimento ao recurso para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.500 - SP (2020/0010956-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : WANDERLEI JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : TATIANE FERNANDA GAMA
ADVOGADOS : BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM - DEFENSOR PÚBLICO -
SP258060
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. VALOR DA *RES FURTIVA* SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, a prática do delito de furto qualificado pelo concurso de agentes, caso dos autos, afasta a aplicação do princípio da insignificância, mormente quando se extrai dos autos a informação de que o valor dos bens subtraídos ultrapassa 10 % do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

O *decisum* apontado pelo agravante, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, não guarda similitude fática com o caso dos autos.

Conforme jurisprudência desta Corte, a prática do delito de furto qualificado pelo concurso de agentes afasta a aplicação do princípio da insignificância, mormente quando se extrai dos autos a informação de que o valor dos bens subtraídos ultrapassa 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10 % DO SALÁRIO MÍNIMO. CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. **Para aplicação do princípio da insignificância é considerado o valor total dos bens subtraídos, que, no caso, é de R\$ 279,00 (duzentos e setenta e nove reais), superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que evidencia a expressividade da lesão jurídica provocada. 3. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância.** 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1541656/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019 - Grifo Nosso).**

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0010956-3

AgRg no
AREsp 1.648.500 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001663-29.2017.8.26.0344 00016632920178260344 1093/2017 10932017
16632920178260344

EM MESA

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANDERLEI JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : TATIANE FERNANDA GAMA
ADVOGADOS : BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM - DEFENSOR PÚBLICO - SP258060
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDERLEI JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : TATIANE FERNANDA GAMA
ADVOGADOS : BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM - DEFENSOR PÚBLICO - SP258060
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.